TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05859/04

Objeto: Representação – Verificação de cumprimento de decisão
Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba
Exercício: 2004
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Interessados: Frei Anastácio, Ricardo Vieira Coutinho, Livânia Maria da Silva Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS EXISTENTES QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCÍCIO DE CARGOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão prejudicado. Concessão de registro.

ACÓRDÃO APL – TC – 00263/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0398/2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. considerar prejudicado o cumprimento do referido Acórdão;

2. conceder o competente registro aos atos de Francisco de Assis da Silva, Ivonilton Wanderlei Coriolano, Maísa Felix Ribeiro de Araújo, Maria Lindalva Sarmento Dantas e Maria Soledade de Sousa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de maio de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL

PROCESSO TC N.º 05859/04

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05859/04 trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0398/2012, referente à Representação oferecida pelo Deputado Estadual Frei Anastácio contra o Governador do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

1) O Governador do Estado realizou concurso público, objetivando o preenchimento de cargos na área de Segurança Pública, criados pela Lei 5.349/91, de 09.01.1991;
2) Em 16.01.2003, sancionou a Lei 7.310 que vedou nomeação de quaisquer profissionais para as funções de Delegado de Polícia Civil, de natureza comissionada e estipulou o prazo de 180 dias para promover a substituição dos delegados comissionados pelos delegados concursados;
3) Não obstante a realização de concurso público, editou Medida Provisória convertida na Lei 7.641, de 28.07.04, que prorrogou por 365 dias o prazo para extinção das funções de "delegados comissionados" no Estado da Paraíba;
4) Apesar do desrespeito ao § 4º do art. 144 da Constituição Federal, com nomeação para cargos efetivos de Delegados, equivocadamente denominados de "Delegados Comissionados", mantém neste cargo inúmeros servidores, cujos provimentos foram julgados irregulares por este Tribunal de Contas (Processo TC 5106/90 – Acórdão 218/92), Tribunal de Justiça (mandato de Segurança 92.004809-7) e Superior Tribunal de Justiça (Recurso Ordinário em Mandato de Segurança 4.173-Pb).

Na Sessão do dia 04 de maio de 2005, através do Acórdão **APL TC 320/2005**, esta Corte de Contas decidiu:

I. Em razão da manifesta inconstitucionalidade da Lei nº 7.641, de 28.07.2004, tornar nulos todos os atos de nomeações para o cargo de "Delegados Comissionados" e outros "delegados" não aprovados em regular Concurso Público;
II. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Excelentíssimo Governador do Estado para proceder à exoneração dos beneficiários, sob pena de cominação pecuniária e imputação da despesa realizada;
III. Recomendar ao Excelentíssimo Governador do Estado, caso comprovada a existência de vaga e a necessidade de pessoal, a nomeação dos delegados aprovados mediante concurso público para preenchimento das vagas deixadas pelos "delegados comissionados";
IV. Encaminhar cópia desta decisão ao ilustre parlamentar denunciante, à Mesa da Assembléia Legislativa do Estado e ao Procurador Geral da República.

A Auditoria procedeu à análise de documentação acostada às fls. 197/312 pelo Sr. Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Luzemar da Costa Martins, constatando a ausência das portarias de exoneração de alguns servidores, ausência de informações a respeito dos servidores beneficiados com a transposição de cargo, assim como sobre os Delegados de Polícia Civil que se aposentaram e foram novamente nomeados. Concluiu o Órgão de Instrução que o Acórdão APL TC 320/2005 foi cumprido parcialmente.

PROCESSO TC N.º 05859/04

Nova documentação foi anexada aos autos, desta feita pelo então Governador, Sr. Cássio Cunha Lima, sendo em seguida analisada pela Corregedoria que observou que a referida documentação era idêntica àquela já analisada, mantendo os termos do relatório anterior pelo cumprimento parcial do Acórdão APL TC 320/2005.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante entendeu ser indeclinável a notificação do então Governador do Estado da Paraíba, Sr. Cássio Rodrigues Cunha Lima, assim como do Sr. Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Luzemar da Costa Martins, para esclarecerem e contraporem-se às observações da Auditoria.

O Governo do Estado voltou a se pronunciar através do Governador e do Secretário já mencionado com apresentação de nova documentação (fls. 486/633).

A Unidade Técnica em sua análise considerou sanadas as irregularidades relativas à existência de delegados comissionados e de delegados aposentados ocupando cargos de delegado de polícia civil. Manteve ainda a falha com relação à existência de delegados beneficiados com transposição irregular de cargos, para cuja regularização a Secretaria de Administração está no aguardo de decisão do TJ-PB, e concluiu pelo não-cumprimento integral do Acórdão APL TC 320/2005. A Auditoria entendeu também necessário o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica deste Tribunal para que, tão logo haja o julgamento da ação, providencie a juntada da documentação relativa à decisão prolatada.

A Consultoria Jurídica veio aos autos informando que a decisão contida no Acórdão APL TC 320/2005 foi questionada judicialmente em duas oportunidades. O primeiro questionamento resultou no Acórdão do STJ no Recurso Ordinário em Mandato de Segurança nº 4173-PB, decisão que transitou em julgado. O segundo questionamento se deu nos autos da Ação Ordinária nº 200.2002.355.621-6, que foi julgada improcedente no primeiro grau, sentença que restou mantida quando da apreciação da apelação cível, encontrando-se naquela ocasião em sede de recurso extraordinário, não tendo, entretanto, efeito suspensivo, o que ensejava cumprimento imediato da decisão deste Tribunal.

Por decisão do então Relator, o Secretário de Estado da Administração, Sr. Gustavo Nogueira, foi intimado para, querendo, informar a situação funcional dos servidores mencionados no relatório técnico.

O Sr. Gustavo Nogueira apresentou documentação de fls. 652/661, onde, apesar de reconhecer a necessidade de cumprimento imediato da decisão deste Tribunal, alegou que tal providência demandava tempo em razão da complexidade dos procedimentos de retorno dos servidores envolvidos aos cargos de origem.

O Processo retornou ao Órgão de Instrução que constatou, conforme documentos extraídos do Diário Oficial do dia 28 de abril de 2009, a nomeação de delegados comissionados pelo então Governador do Estado, o que fez reativar a irregularidade que já havia sido sanada na gestão anterior. A Auditoria concluiu pelo não cumprimento integral do Acórdão APL TC 320/2005, em razão da persistência da irregularidade relativa à existência de delegados beneficiados com transposição irregular de cargos, bem como a constatação da nomeação

PROCESSO TC N.º 05859/04

de delegados comissionados pelo então Governador. Entendeu ainda necessário que o então Secretário de Estado da Administração fosse notificado para apresentar a relação de delegados comissionados existentes à época (maio de 2009).

O Secretário de Estado da Administração, à época, Sr. Antonio Fernandes Neto, foi notificado, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público em novo pronunciamento entendeu imprescindível baixa de resolução assinado prazo ao titular da Pasta da Administração do Estado para apresentar a lista das pessoas que permaneciam exercendo o cargo de delegado comissionado ou *ad hoc* no Estado.

Em 20 de setembro de 2011, a então Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, protocolou o documento às fls.684, pelo qual informou que, conforme consulta ao Sistema de Recursos Humanos daquela secretaria, não havia nenhum cargo comissionado de Delegado no Governo do Estado, o que foi confirmado pela Auditoria, em consulta ao SAGRES. Por outro lado, a Secretária não se pronunciou sobre a irregularidade relativa à existência de delegados beneficiados com transposição irregular de cargos. A Auditoria concluiu pelo não-cumprimento integral do Acórdão APL TC 320/2005, em razão da persistência da irregularidade relativa à existência de delegados beneficiados com transposição irregular de cargos, restando sanada a falha relativa à existência de delegados comissionados.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer de nº 01693/11 onde pugna pela citação a fim de que o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, na qualidade de Governador do Estado, exonere o Sr. Francisco de Assis da Silva e a Sr.ª Maria Lindalva Sarmento Dantas, em atendimento à prescrição baixada no vetusto Acórdão APL TC 320/2005, por terem ingressado no cargo de Delegado de Polícia de forma irregular. Em caso de eventual omissão do Governador do Estado, a representante do *Parquet* entende imprescindível a baixa de resolução, assinando-lhe prazo para que adote a medida supra descrita, sob pena de aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC.

A Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, de ordem do Governador do Estado, apresentou documentação de fls.701 a 741, acerca do cumprimento do Acórdão APL TC 320/2005.

A Auditoria, após a análise da documentação apresentada e de pesquisa junto ao SAGRES, evidenciou a persistência da irregularidade, tendo em vista que não somente os servidores Francisco de Assis da Silva e Maria Lindalva Sarmento Dantas, como apontou o Ministério Público Especial, por meio do Parecer às fls.688 a 691,mas também Ivonilton Wanderlei Coriolano, Maria Solidade de Sousa , continuam prestando serviços à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no cargo de Delegado. O Órgão de Instrução entende necessário que a Secretária apresente comprovação incontroversa, por meio de documentos hábeis, da atual situação funcional dos referidos servidores (efetivo ativo, efetivo

PROCESSO TC N.º 05859/04

comissionado, efetivo inativo e outros), inclusive da servidora Maria Lindalva Sarmento Dantas, que, conforme informou, já estaria aposentada.

A Auditoria concluiu, ainda, pela necessidade de pronunciamento do Ministério Público Especial sobre a solicitação de orientação de como proceder ao desfazimento da transposição de cargos de que trata o presente relatório. Também observa, com amparo no disposto no art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal, que a demora na tramitação do presente processo tem provocado a consolidação dos fatos irregulares apontados, cuja efetivação, conforme o teor do Acórdão 218/92 (fls.61), ocorreu no exercício de 1990, há cerca de 22 anos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante pugna pela citação a fim de que o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, na qualidade de Governador do Estado, exonere o Sr. Francisco de Assis da Silva, a Sr.ª Maísa Felix Ribeiro de Araújo, a Sr.ª Maria Lindalva Sarmento Dantas e a Sr.ª Maria Soledade de Sousa, em atendimento à prescrição baixada no vetusto Acórdão APL TC 320/2005, por terem ingressado no cargo de Delegado de Polícia de forma irregular. Caso comprove que a Sr.ª Maria Soledade de Sousa encontra-se aposentada não mais constando na folha da Secretaria de Segurança Pública, deve-se desconsiderar a decisão quanto a esta. Acrescenta a representante do Ministério Público que em caso de eventual omissão do Governador do Estado, imprescindível será a baixa de resolução, assinando-lhe prazo para que adote a medida supra descrita, sob pena de aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC.

O Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, foi devidamente citado para apresentação de defesa/justificativa, tendo deixado escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.

Na Sessão de 06 de junho de 2012, através do Acórdão APL TC 0398/2012, em julgamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 320/2005, esta Corte de Contas, decidiu:

1. *JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a referida decisão;

2. *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito as transposições ilegais de cargos ou a exoneração dos servidores com ingresso irregular no cargo de delegado, sem prejuízo do direito à ampla defesa aos interessados, através de procedimento administrativo pertinente, sob pena de responsabilização da autoridade omissa;

3. *ENCAMINHAR* cópia desta decisão ao ilustre parlamentar denunciante e à Mesa da Assembléia Legislativa do Estado.

A Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, compareceu aos autos anexando documentação de fls. 776 e 777. Apresentaram também documentação os

PROCESSO TC N.º 05859/04

servidores Maísa Félix Ribeiro, Ivonilton Wanderlei Coriolano, Francisco de Assis da Silva e Maria Soledade de Sousa (fls. 779/813).

Após a análise da documentação apresentada, às fls.776 e 777, a Unidade Técnica evidenciou a persistência da irregularidade, porquanto somente foi apresentada a portaria que constituiu a comissão de inquérito administrativo para apuração das transposições ilegais. Concluiu, portanto, pelo não cumprimento do Acórdão APL TC 398/2012.

Quanto à documentação anexada pelos servidores mencionados, o Órgão de Instrução entende necessário o pronunciamento do Ministério Público Especial, porquanto se trata de matéria de natureza eminentemente jurídica.

O Consultor Jurídico do TCE solicitou os autos com o objetivo de apresentar colaboração para o deslinde do debate registrado nos autos, apresentando pronunciamento acerca da matéria às fls 816/819. Relata que a primeira decisão sobre as ilegais transposições se deu por intermédio do Acórdão 218/92, publicado em 25 de novembro de 1992. A decisão foi objeto de Mandado de Segurança, impetrado por vários interessados, tendo sido denegado. Os interessados manejaram recursos ao STJ sem qualquer êxito. Informa outro ataque ao pronunciamento do TCE/PB através da Ação Ordinária nº 200.2002.355.621-6, que foi julgada improcedente; decisão que foi mantida quando da apreciação da Apelação Cível. Outra tentativa de anular decisão desta Corte foi o processo nº 200.2004.046.368-5/001, igualmente julgado improcedente. Os citados processos encontram-se definitivamente arquivados. Os interessados manejaram Ação Rescisória nº 200.2002.355.621-6/002, feito no qual foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. O mesmo indeferimento se deu em Ação Cautelar Inominada nº 200.2012.108.220-6, que gerou o Agravo de Instrumento 200.2012.108.220-6/001, também sem atribuição de qualquer efeito suspensivo. Informa, portanto, o Consultor Jurídico que nada existe a impedir a implementação dos efeitos lógicos e conseqüentes derivados da primeira decisão proferida pelo TCE em 1992 (Acórdão 218/92), determinando o desfazimento dos provimentos de cargos com base nas transposições ilegais detectadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu o Parecer de nº 1513/15 no qual expressa o seguinte entendimento.

Quanto ao não cumprimento da decisão, sugere aplicação de multa e o retorno dos servidores ao cargo de origem tendo em vista já constituir entendimento sedimentado.

No tocante à petição dos transpostos delegados, fls. 779 a 813, alegando a nulidade por falta de contraditório, entende que a alegação de prescrição administrativa é frágil, posto não estar presente um dos requisitos elementares à ocorrência da prescrição: a inércia, pois o Tribunal de Contas condena tais atos de admissão desde 1992.

Com relação à questão preliminar suscitada de que, em virtude de a matéria estar sob a apreciação do Judiciário, deveria haver sobrestamento do presente feito, o representante do Parquet entende que também não possui substância, haja vista o trânsito em julgado das ações judiciais, além do fato de haver independência de instâncias.

PROCESSO TC N.º 05859/04

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, argumenta que o comparecimento espontâneo dos insurgentes, com apresentação de manifestação – recebida como defesa – sana o vício alegado, devendo ser reiterada a manifestação de mérito, já exarada pelo TCE-PB.

Opina o representante do Ministério Público em seu Parecer pelo (a):

a) CONHECIMENTO da petição e docs. de fls. 779-813 e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da irresignação dos insurgentes;

b) ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Administração, comprove a exoneração dos exercentes do cargo de delegado de polícia investidos de forma irregular;

c) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB ao Sr. Ricardo Viera Coutinho, em virtude do descumprimento das decisões anteriores;

d) REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para manejar ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em razão da prolongada manutenção dos servidores irregulares do Cargo de Delegado de Polícia.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A matéria de que tratam os autos refere-se à transposição de cargos para o de Delegado de Polícia Civil. E, conforme já exposto, constitui objeto de Representação do Deputado Frei Anastácio. Entretanto, o assunto já vinha sendo abordado no bojo do processo TC 05106/90, sobre o qual considero pertinente tecer um breve histórico.

O Processo TC 05106/90 foi formalizado a partir da publicação do Diário Oficial do Estado de 01 de julho de 1990, quando esta Corte de Contas tomou conhecimento de que o Poder Executivo Estadual houvera concedido transferências e acessos de servidores. O fato é que procedeu-se a uma transposição de cargos isolados, a exemplo de servidores que foram transferidos dos cargos de 1º Sargento da PM para Delegado de Polícia, de Assessor de Administração Geral para Delegado de Polícia, Assessor para Assunto Administrativo para Defensor Público, Professor para Defensor Público.

Na Sessão de 18 de novembro de 1992, através do Acórdão TC nº 218/92, esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de transferência dos servidores elencados no item I do referido acórdão, todos com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Procuradoria Geral da Defensoria Pública, para o fim de negar-lhes registro, determinando o retorno dos servidores envolvidos aos cargos que anteriormente ocupavam.

PROCESSO TC N.º 05859/04

A Auditoria emitiu relatório com vistas a analisar o cumprimento da decisão, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão TC nº 218/92. Em sua análise, o Órgão de Instrução registra que, com relação à transferência de servidores para o cargo de Defensor Público, existe processo específico tratando da matéria (Processo TC nº 03272/91).

O referido processo trata, portanto, de parte da matéria contida nos atos do Processo 05106/90. O Processo TC nº 03272/91 já foi julgado por este Tribunal de Contas, através do Acórdão APL TC 00525/13, datado de 28 de agosto de 2013. Naquela ocasião, o relator se pronunciou nos seguintes termos:

> "(...) cabe mencionar ser de todo inconveniente, em nome do **princípio da segurança jurídica** e da **teoria do fato consumado**, modificar **situação** há mais de **20** (vinte) **anos consolidada**. O **princípio da segurança jurídica** está a garantir a eles uma proteção que o direito atual reconhece ser necessária para a estabilidade das relações, **independentemente** das **condições** em que foram **praticados** os **atos impugnados**. Neste aspecto, não constitui demasia **manter em vigor tais atos**, em que pese a **eiva de nulidade** que recaem sobre eles, porquanto o **desfazimento de atos** que já **produziram efeitos após vários anos**, mesmo que sejam **considerados viciados**, mostra-se **não razoável**."

A decisão proferida no Acórdão APL TC 00525/13 foi, portanto, no sentido de: registro dos atos de transferência para o cargo de Defensor Público dos servidores relacionados no Anexo I e II daquela decisão e pela LEGALIDADE dos atos de aposentadoria em autos específicos, conforme a prática regimental.

Outros processos, nesta Corte de Contas, tais como TC 06402/99 e 02838/98, tratam de situações análogas, envolvendo gestão de pessoal.

No processo TC 6402/99 que trata, entre outros, de admissões de pessoas sem concurso público, concretizadas no ano de 1990, o Relator acompanhou o representante do Ministério Público pela legalidade das admissões, com fulcro em entendimentos emanados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, quando decidiram pela regularidade de contratações realizadas pela INFRAERO. O Ministério Público havia se posicionado nos seguintes termos:

> "Em razão da natureza da matéria é recomendável a adoção do posicionamento do órgão federal de controle externo, notadamente tendo em vista o tempo já transcorrido entre as admissões e os dias atuais, fato que autoriza a consolidação da relação jurídica constituída, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal..."

O Acórdão AC2 TC 01186/2010, relativo ao Processo TC 06402/99, em sua alínea "b", julgou legais as admissões dos servidores listados às fls. 933/935 daqueles autos.

O Processo TC 02838/98 foi constituído com a finalidade de verificar o cumprimento dos Acórdãos TC 38/92, 39/92, 43/92, 45/92, 46/92, 47/92, 48/92, 49/92, 50/92, 51/92, 52/92, 59/92 e 60/92, através dos quais esta Corte negou registro a atos de transferências de cargos concedidas a diversos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05859/04

Quando da apreciação dos referidos autos, através do Acórdão APL TC 00253/13, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) acordaram, à unanimidade, em 15 de maio de 2013, conforme voto do Relator, em **DECLARAR** a estabilidade das relações jurídicas decorrentes dos atos de transferência analisados (ANEXOS I e II) para:

> **(A) CONSIDERAR PREJUDICADO** o cumprimento dos Acórdãos TC 38/92, 39/92, 43/92, 45/92, 46/92, 47/92, 48/92, 49/92, 50/92, 51/92, 52/92, 59/92 e 60/92; e
> **(B) CONCEDER** o competente REGISTRO aos atos, conforme **ANEXOS I e II**.

Ante o exposto, considerando que a transposição de cargos para Delegado de Polícia Civil vinha sendo tratada juntamente com a transposição de cargos para o cargo de Defensor Público (Processo TC 05106/90); considerando que com relação a este último já existe decisão deste Tribunal, no bojo do Processo TC 03272/91; e mantendo coerência com a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00525/13, proponho que este Tribunal:

1. considere prejudicado o cumprimento do Acórdão APL TC 0398/2012;

2. conceda o competente registro aos atos de Francisco de Assis da Silva, Ivonilton Wanderlei Coriolano, Maísa Felix Ribeiro de Araújo, Maria Lindalva Sarmento Dantas e Maria Soledade de Sousa.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de maio de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 18 de Maio de 2017 às 20:14

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2017 às 19:14

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:22

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL